

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1.615, DE 2019

Apensados: PL nº 1.266/2019, PL nº 1.694/2019, PL nº 3.223/2019, PL nº 5.403/2019 e PL nº 2.290/2020

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

Autor: SENADO FEDERAL - ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais.

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 1.266, de 2019**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Altera a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, acrescentando-lhe dispositivo referente à classificação da visão monocular como deficiência visual, e dá outras providências”. A proposição classifica a visão monocular como deficiência visual e assegura aos portadores o direito de concorrer às vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos.
- **Projeto de Lei nº 1.694, de 2019**, de autoria do Deputado Raimundo Costa, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar o direito às pessoas com visão monocular a classificação como deficientes visuais”. Traz para a lei os conceitos de deficiência hoje presentes no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação modificada pelo Decreto nº 5.296, de 2004.

- **Projeto de Lei nº 3.223, de 2019**, de autoria do Deputado Eli Borges, que “Institui o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência Visual Monocular”, a ser celebrado no dia 5 de maio de cada ano.
- **Projeto de Lei nº 5.403, de 2019**, de autoria do Deputado Gil Cutrim, que “Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual”. Assegura à pessoa com visão monocular os mesmos direitos e garantias asseguradas aos deficientes com cegueira total.
- **Projeto de Lei nº 2.290, de 2020**, de autoria do Deputado Marreca Filho, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a visão monocular como impedimento de função do corpo”. Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), que classifica a visão monocular como “impedimento de função do corpo”.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Originalmente sujeitos ao regime prioritário de tramitação (RICD, art.151, II) e à apreciação do Plenário, os projetos de lei tiveram seu regime de tramitação alterado em virtude da aprovação do Requerimento nº 2.939, de 2019, que solicitou urgência para as matérias (RICD, art. 155).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

2.1 PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As proposições que tramitam conjuntamente, tendo como projeto principal o PL nº 1.615, de 2019, buscam, entre outros assuntos presentes nos apensados, garantir às pessoas com visão monocular o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Como é do mais amplo conhecimento, o conceito de deficiência e sua forma de aferição para diversos fins legais foram significativamente alterados com a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹ e, posteriormente, com a edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI², que nesse ponto ajustou a legislação ordinária àquela norma que possui *status* de emenda constitucional.

Esses dois diplomas veiculam, em verdade, uma mudança de paradigma em relação ao conceito de deficiência. Promovem a superação da perspectiva puramente médica, que estigmatiza a pessoa com deficiência como a vítima de uma condição clínica ou disfunção fisiológica específica, colocando em primeiro plano nessa avaliação a pessoa considerada como indivíduo isolado.

O novo olhar descortinado pela Convenção e pela LBI sobre a questão da deficiência parte da constatação de que a existência de limitação física, sensorial ou psicossocial é condição inerente à diversidade e à condição humana, sendo a deficiência algo advindo não do indivíduo, mas da sociedade que não provê os meios para que essas pessoas exerçam seus direitos de cidadania em igualdade de condição e, pior, muitas vezes impõem barreiras à plena participação social da pessoa com deficiência.

No que diz respeito especificamente ao caso em tela, existe farta jurisprudência que reconhece configurar-se a visão monocular como deficiência. Diversas instâncias dos poderes Executivo e Judiciário já estenderam à pessoa com visão monocular os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, medida inquestionavelmente oportuna e justa. Resta a este Parlamento, diante disso, ratificar posicionamento já consolidado

1 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgada no ordenamento jurídico pátrio, em 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto nº 6.949, com força de Emenda Constitucional, por ter sido observado, na sua apreciação pelo Congresso Nacional, o disposto no § 3º do art. 5º da Constituição.

2 Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.



em nossa sociedade e reconhecer definitivamente que a pessoa com visão monocular faz jus aos direitos conferidos à pessoa com deficiência.

Os projetos de lei sob nossa análise merecem, portanto, prosperar. No entanto, apenas com o objetivo de acelerar o processo legislativo, e visando a respeitar o princípio de economia processual, optamos por acolher o PL nº 1615, de 2019, nos termos aprovados pelo Senado Federal. Dessa forma, evitamos seu retorno para nova análise daquela Casa Legislativa. Para tanto, faz-se necessário que rejeitemos os apensados, ainda que concordemos com vários de seus dispositivos.

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.615, de 2019**, e pela **rejeição de seus apensos, os Projetos de Lei nº 1.266, nº 1.694, nº 3.223 e nº 5.403, todos de 2019, e nº 2.290, de 2020**.

2.2 PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

As proposições em tela tratam de tema de inquestionável relevância. Cabe ao Estado assegurar a devida proteção à pessoa com deficiência, tendo em vista o princípio da equidade.

A visão monocular traz prejuízo tanto à visão em profundidade quanto ao campo visual. Pode, efetivamente, comprometer a qualidade de vida da pessoa acometida, bem como seu desenvolvimento profissional, a depender da atividade que exerça. Há profissões vedadas à pessoa com visão monocular.

Tanto isso é real que o Poder Judiciário, como bem apontado pelos autores, vem-se manifestado reiteradamente favorável à caracterização do quadro como deficiência. Atualmente a pessoa com visão monocular já concorre às vagas reservadas às pessoas com deficiência tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.

As proposituras mostram-se, portanto, inequivocamente meritórias e devem ser por nós acolhidas. Todavia, como apontado no Parecer da comissão de mérito anterior, cumpre-nos aprovar apenas a proposição principal, para evitar seu retorno à Casa Alta.



Pelas razões expostas, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.615, de 2019**, e pela **rejeição de seus apensos, os Projetos de Lei nº 1.266, nº 1.694, nº 3.223 e nº 5.403, todos de 2019, e nº 2.290, de 2020**.

2.3. PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cumpre-nos a análise, por meio deste parecer, dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa das proposições, conforme os arts. 54, I e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, constatamos que o PL nº 1.615, de 2019, e seus apensados, encontram-se em perfeita regularidade. Os projetos de lei em questão têm como objeto tema concernente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição da República. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, é adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Do ponto de vista da **constitucionalidade material**, nada há que se objetar, haja vista que a inclusão da visão monocular como deficiência visual não contraria os preceitos e princípios plasmados na Lei Maior. Temos, em verdade, medida que contribui para concretizar diretrizes basilares do nosso texto constitucional, como a garantia da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a observância do princípio da igualdade material (art. 5º, I), em convergência com a preocupação, externalizada em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, com a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as matérias examinadas inovam no ordenamento

jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

O reconhecimento da visão monocular como deficiência visual encontra-se em harmonia com o arcabouço jurídico brasileiro. Embora a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabeleça as diretrizes para conceituação do que se entende por pessoa com deficiência, tema regulamentado no Decreto nº 3.298, de 1999, existe caso de definição em lei de situação específica que deva ser caracterizada como deficiência. Isso ocorreu na Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, cujo art. 1º, § 2º, estabeleceu que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

No caso em apreço, a instituição em lei da visão monocular como deficiência visual tem o condão de uniformizar o tratamento a essas pessoas em todo o território nacional.

Por fim, verificamos que as proposições foram escritas **em boa técnica legislativa**, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.615/2019, principal, e dos Projetos de Lei nºs 1.266/2019, 1.694/2019, 3.223/2019, 5.403/2019 e 2.290/2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Luísa Canziani
Relatora

